



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO Nº 5047178-73.2025.8.21.7000/TJRS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE
CACHOEIRINHA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL
SANTOS**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Cachoeirinha. Artigo 92-E, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei
Orgânica Municipal. 1. Preliminar. Irregularidade na
representação processual. Necessidade de juntada de
instrumento de mandato que contemple poderes específicos
para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em
face do dispositivo efetivamente impugnado, pena de extinção
do feito sem julgamento do mérito. 2. Mérito. Norma de
iniciativa parlamentar que dispõe sobre aposentadoria
especial, adicional de insalubridade e destinação de incentivo
financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e
agentes de combate às endemias. Matéria de iniciativa
reservada ao Chefe do Poder Executivo, relacionada à*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

remuneração e gestão administrativa de servidores municipais. Afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

PARECER PELA INTIMAÇÃO DO PROPONENTE PARA REGULARIZAR A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Cachoeirinha**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 92-E, § 1º, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha**, por ofensa aos artigos 8º e 10 da Constituição Estadual, bem como ao artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

O proponente sustentou, em síntese, que a norma impugnada, advinda de emenda de iniciativa parlamentar, incorre em vício formal de iniciativa, na medida em que trata de matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como a fixação de aposentadoria especial, adicional de insalubridade e destinação de recursos financeiros, configurando afronta ao princípio da separação dos poderes. Ressaltou que a inclusão de sanções, como a imputação de crime de responsabilidade ao Prefeito, sem competência para tanto, agrava a inconstitucionalidade. Apontou também a afronta ao princípio da proporcionalidade e à Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal. Requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do dispositivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

impugnado e, ao final, a procedência da ação, com a sua retirada do ordenamento jurídico (Petição e documentos do Evento 1).

A medida cautelar pleiteada foi deferida (Evento 4, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, §4º, da Constituição Estadual. Sustentou, em caráter prefacial, a existência de vício processual na formação da presente ação direta de inconstitucionalidade, em razão de irregularidade na procuração juntada aos autos, que indicou incorretamente a norma impugnada. No mérito, defendeu a constitucionalidade do dispositivo questionado, sob o fundamento de que os atos normativos gozam de presunção de constitucionalidade, corolário dos princípios da independência, harmonia e separação dos poderes previstos no artigo 2º da Constituição Federal. Requereu, preliminarmente, a intimação do proponente para regularização da sua representação, sob pena de extinção do feito e, no mérito, a improcedência do pedido (Evento 14, PET1).

A Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, notificada, permaneceu silente (Eventos 7 e 15).

É o breve relatório.

2. O dispositivo impugnado possui o seguinte conteúdo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS.

(...)

Art. 92-E Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, a aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§1º A parcela adicional do último semestre, em cada exercício financeiro, repassada pela União ao Município à título de valor de assistência financeira complementar, conforme legislação e regulamento federal será obrigatoriamente destinada ao pagamento do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias.

§2º Não incidirá desconto previdenciário sobre o incentivo financeiro adicional e será pago no mês subsequente a transferência do recurso pela União, sendo vedado a destinação ou aplicação em outra atividade ou programa de saúde no Município, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade e infração político-administrativa por parte do Prefeito Municipal.

§3º O Conselho Municipal de Saúde deverá acompanhar e fiscalizar a transferência e o pagamento de incentivo adicional financeiro aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias.

3. Prefacialmente, importante assentar que assiste razão ao Sr. Procurador-Geral do Estado quando argui a existência de mácula na procuração que instruiu a petição inicial (Evento 1, PROC3).

Com efeito, observa-se que o instrumento procuratório confere poderes para a **propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra a Emenda à Lei Orgânica nº 2/2022**,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

do Município de Cachoeirinha, que acrescentou o art. 92-E na Lei Orgânica do Município.

Sucedede que a redação do artigo 92-E da Lei Orgânica de Cachoeirinha foi inserida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2022 (Evento 1, Anexo 2).

De tal sorte, imprescindível que o proponente seja intimado para acostar novo instrumento procuratório, que deve, obrigatoriamente, se referir ao ato normativo correto, exigência iterativa dessa Corte de Justiça para a viabilidade de apreciação do pleito:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI Nº 55/2023. MUNICÍPIO DE PIRATINI. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OBJETO INADEQUADO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. 1. Ausente procuração com poderes específicos para impugnar a norma, constata-se vício na representação processual. Devidamente intimado para juntar novo instrumento de mandato, o proponente quedou-se inerte. 2. O objeto do controle concentrado de constitucionalidade deve ser lei definitiva, perfeita e acabada, não se admitindo insurgência contra projeto de lei por esta via. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085813640, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 28-03-2024) – grifou-se.*

Nessa linha, imperativa a intimação do proponente para a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4. No mérito, merece acolhida a pretensão vertida na petição inicial.

De início, importante recordar que o artigo 198 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 120/2022, assim preceitua no que tange aos agentes comunitários de saúde:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

[...].

*§ 4º **Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)***

[...].

*§ 5º **Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento***

*§ 6º **Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)***

*§ 7º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)
[...].

A Lei Federal nº 11.350/2006, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.994/2014, de outra parte, criou o incentivo financeiro a ser alcançado aos agentes comunitários de saúde de combate às endemias, nos seguintes termos:

[...].

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto¹: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

[...].

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

[...].

E, em seu artigo 14, atribui ao gestor local dispor sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos da atividade, *in verbis*:

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as

¹ Decreto Federal nº 8.474/2015:

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

especificidades locais. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Neste contexto normativo, verifica-se que a União é a responsável por dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, porém sem excluir a competência dos gestores locais do SUS sobre esta matéria - já que os servidores estarão vinculados a eles² - de modo a adequar esta disciplina às peculiaridades locais.

E, no caso em testilha, tratando-se de servidores que estarão vinculados ao Poder Executivo de Cachoeirinha, que arcará, inclusive, com o ônus financeiro de parte do pagamento do próprio piso salarial fixado pela União para estes agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (artigo 9º-C, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.350/2006), não há dúvida de que a iniciativa de leis

² Lei Federal nº 11.350/2006:

[...].

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

[...].

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

[...].

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

que tratem desta temática se submete à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4.1. E, assim sendo, a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, ao editar norma, de sua iniciativa legislativa, disciplinando o pagamento de verba remuneratória aos servidores do Poder Executivo investidos nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias (consoante estável jurisprudência dos Tribunais Superiores, o adicional de insalubridade tem natureza salarial, não indenizatória³), interferiu na gestão administrativa, nas atribuições e funcionamento da Administração Municipal, retirando do Prefeito a possibilidade de deliberar sobre a forma de pagamento desta verba aos servidores beneficiários, invadindo competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, dispositivos estes aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição da Província, *in verbis*:

*Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].*

³ O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, sufragou a seguinte Tese Jurídica: *incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória* (Tema 1.252).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

[...].

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...].

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].

No caso não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Na espécie, cuida-se de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa temática, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles⁴:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

[...].

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo – remuneração de servidores públicos da Administração Direta –, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Portanto, o legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nesta trilha, os seguintes arestos desta egrégia Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DA CÂMARA DE VEREADORES, AUTORIZATIVA DE PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Ação que visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Jacuí, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos **agentes comunitários de saúde** e dá outras providências". 2. Acerca da política remuneratória dos **agentes comunitários de saúde**, a Emenda Constitucional n. 120 de 5 de maio de 2022 expressamente disciplinou que "o vencimento dos **agentes comunitários de saúde** e dos **agentes de combate às endemias** fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais". Por sua vez, a Constituição Estadual prevê que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração **direta** ou autárquica." 3. No caso concreto, **denota-se da redação do texto legal impugnado que a legislação de iniciativa parlamentar dispõe**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

sobre circunstância afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao buscar disciplinar, ainda que em termos “autorizativos”, a implementação de auxílio financeiro aos agentes comunitários de saúde, o que implica efetiva violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos Poderes do Estado, previstos no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição Estadual. Nesse cenário, embora não se olvide de que a fonte de custeio do referido auxílio financeiro estaria vinculada ao repasse de verbas federais pelo Ministério da Saúde, depreende-se caracterizado vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se o acolhimento do pedido inicial. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085788636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-11-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.884/2020 DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. GRATIFICAÇÃO. AGENTES CUMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Lei nº 3.884/2020, do Município de Encruzilhada do Sul, que institui gratificação extraordinária aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus. 2. A Lei de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre remuneração de agentes públicos vinculados ao Executivo Municipal, afronta o disposto nos arts. 8º, 10, 60, II, “a” e “b”, e 82, II, III, e VII, da CE/89. Inconstitucionalidade formal por desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e suas competências exclusivas. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais. 3. A utilização do vocábulo “autorizar” no texto normativo não afasta o vício de iniciativa. Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084531201, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 12-02-2021)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Logo, é caso de procedência da ação.

4.2. Por fim, cumpre assinalar que a alegada ofensa à Lei Orgânica Municipal é insindicável, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que se trata de ato normativo infraconstitucional, razão pela qual, eventual conflito, se houver, opera-se no plano da legalidade.

5. Pelo exposto, opina a **SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**, prefacialmente, pela intimação do proponente para regularizar a sua representação processual e, no mérito, pela **procedência** do pedido.

Porto Alegre, 30 de abril de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁵.

AABSC

⁵ Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ
SUBJUR Nº 680/2025